

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

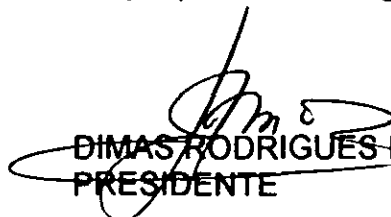
Processo nº. : 10945.001903/95-45
Recurso nº. : 08.247
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : OSÓRIO SILVA LEITE FILHO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.198

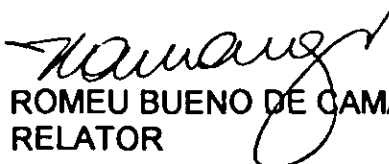
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Deve ser exigido o crédito tributário decorrente de empréstimo efetuado a terceiro não coberto por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSÓRIO SILVA LEITE FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001903/95-45
Acórdão nº. : 106-09.198
Recurso nº. : 08.247
Recorrente : OSÓRIO SILVA LEITE FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 1993, ano-calendário 1992, cujo lançamento é decorrente de constatação de omissão de rendimentos tributáveis sujeito a recolhimento mensal obrigatório, sendo que a fiscalização entendeu ter ocorrido concessão de empréstimo a terceiro, conforme nota promissória de fls. 08 e Declaração de bens de fls.05.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação onde requer o cancelamento do lançamento, tendo em vista a declaração de Doação de Imóvel juntada aos autos.

A decisão monocrática mantém integralmente o lançamento, afirmando que o documento apresentado pelo contribuinte não pode ser considerado como hábil, por ter sido produzido após a venda do imóvel, e que, nos termos do art. 134 do Código Civil, a transferência de imóvel se dará através de escritura pública, regra esta, não atendida pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário consubstanciado nas seguintes razões:

1 - O contrato a título gratuito em questão, é perfeito e faz prova em favor do contribuinte, não podendo ser descaracterizado pela Receita Federal, por ser prerrogativa do Judiciário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001903/95-45
Acórdão nº. : 106-09.198

2 - Não admitindo o documento, a Receita Federal invade a competência privativa do Poder Judiciário;

3 - Considerar a relação jurídica de doação como inexistente, é mero exercício especulativo, não passando de suposições contraditórias, pela realidade dos fatos;

4 - Não há norma legal expressa que autorize a descaracterização de contratos entre particulares pelos órgãos administrativos.

Intimada a manifestar-se em contra-razões a D. Procuradoria da Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001903/95-45
Acórdão nº. : 106-09.198

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de análise de fato, considerado pela fiscalização, como omissão de rendimentos constatado tendo em vista o empréstimo a terceiro declarado por contribuinte e comprovado pela Nota Promissória juntada às fls. 08.

O Recorrente, após intimado, apresentou sua declaração de rendimentos, fora do prazo, onde declara o citado empréstimo, alegando que a origem desses recursos são decorrentes da venda de um imóvel recebido em doação, e junta instrumento particular assinado por seu pai e sua mãe.

Inicialmente devemos considera o ato de doação alegado pelo Recorrente. O Código Civil, estabelece em seu art. 1.165 que:

Art. 1.165 - Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

Já o art. 1.168 trata da forma em que deve ser formalizada a doação estabelecendo o seguinte:

Art. 1.168 - A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001903/95-45
Acórdão nº. : 106-09.198

Da leitura dos citados dispositivos legais, podemos concluir que para que se opere um ato de doação basta existir a intenção de alguém em transferir um bem de seu patrimônio para outra pessoa que deverá aceita-lo, sendo que sua formalização se dará através de instrumento particular ou escritura pública.

Contudo, o presente caso trata de doação de bem imóvel e nesses casos, o mesmo Código Civil determina em seu art. 134 que nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, é da substância do ato, a escritura pública.

É de fácil constatação que, o documento trazido aos autos para a comprovação da alegada doação trata-se de instrumento particular com forma diversa daquela prevista no mencionado art. 134 do Código Civil, que trata de transferência de direitos sobre imóveis.

Cumpre salientar, também, que o documento apresentado pelo Recorrente, trata-se de uma declaração em que seus pais afirmam terem efetuado a doação, e tem data de 28 de julho de 1995, ou seja, vinte e três anos após a ocorrência do fato. O aspecto de maior relevância diz respeito a inexistência de documento que comprove efetivamente o ato. O que temos é apenas uma declaração de que houve uma doação, sem contudo, haver sequer uma prova da real transferência do bem.

Em sua peça recursal, o Recorrente afirma que o contrato a título gratuito é perfeito e faz prova a favor do contribuinte, todavia, não há nos autos qualquer contrato de doação seja ele formalizado através de instrumento particular ou através de escritura pública conforme exigido pela lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001903/95-45
Acórdão nº. : 106-09.198

Equivoca-se o Recorrente ao atacar a iniciativa da Receita Federal quando esta descaracteriza a doação afirmando que, não há norma legal expressa que autorize a descaracterização de contratos entre particulares pelos órgãos administrativos.

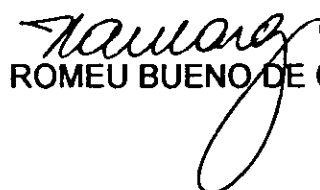
A receita Federal não está invalidando o contrato particular, inclusive porque não se trata de matéria de sua competência como bem salientou o Recorrente. Trata-se apenas de se estabelecer a responsabilidade pelo pagamento de um tributo, e para isso, a Receita Federal encontra amparo na Lei nº 5.172, Código Tributário Nacional, que em seu art. 123 assim dispõe:

Art. 123 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito Passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Pelo acima exposto, entendo estar claramente demonstrado ter havido omissão de rendimentos por parte do Recorrente, uma vez que este auferiu rendimentos pela alienação de um imóvel, efetuando empréstimo a terceiro não coberto por rendimentos tributáveis.

Sendo assim, conheço do Recurso por ter sido apresentado na forma legal e dentro do prazo, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997


ROMEUBUENO DE CAMARGO